



Número: **0838363-64.2023.8.10.0001**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Criminal de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **24/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **ip 103/2023 - SHPP**

Assuntos: **Homicídio simples, Homicídio qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS ÁREA NORTE - DHN (REQUERENTE)			
Em segredo de justiça (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95426 417	24/06/2023 17:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**  
**PLANTÃO JUDICIAL CRIMINAL**

**PROCESSO Nº 0838363-64.2023.8.10.0001**

**REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA**

**REPRESENTADO: EDGAR COSTA NOGUEIRA**

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial em face de EDGAR COSTA NOGUEIRA, motivado pelo suposto crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, do CP) contra a vítima **WIRYLAND DE OLIVEIRA**, todos qualificados.

Relata a autoridade policial que a vítima, durante o exercício da atividade de agente de trânsito, foi alvejado por Edgar Costa Nogueira, em um procedimento de reboque do veículo do autor que estaria estacionado de maneira irregular na via. Sustenta que os agentes de trânsito Valdenir Aroucha Gomes e Lígia Maria da Silva Sousa, além do motorista do carro de guincho Diego Rosa Correa, presenciaram o crime. Após atirar contra a vítima, teria ainda o autor perseguido as três testemunhas com a arma de fogo em punho.

Assim, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de EDGAR COSTA NOGUEIRA, com base no art. 312 e seguintes do CPP.

O Ministério Público pugnou igualmente pela decretação da prisão preventiva do autuado.

Breve relatório. Decido.



Os presentes autos referem-se ao pedido de prisão preventiva requerida pela autoridade policial em detrimento de EDGAR COSTA NOGUEIRA, por supostamente ter cometido o crime do art. 121, §2º, II e IV, do CP.

Inicialmente cabe verificar a existência dos requisitos objetivos descritos na Lei Processual Penal para decretação da prisão cautelar.

No caso, o crime imputado ao representado tem pena privativa máxima de liberdade superior a 4 anos, sendo admissível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inc. I do CPP. Além do mais, o crime é considerado hediondo, nos termos do art. 1º, inc. I da Lei nº 8.072/90.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva.

Compulsando os autos, verifica-se que Ligia Maria da Silva Sousa, agente de trânsito, afirmou que estava em uma ronda de rotina com a vítima e o também agente de trânsito Valdenir Aroucha Gomes quando, em um determinado momento, avistaram um veículo, uma Mercedes Bens C180 TURBO, placa OSM 2C44, estacionada em local proibido. Afirmou que entraram em contato com o guincho para que fosse realizada a remoção do veículo, de acordo com o procedimento padrão. Quando metade do veículo já se encontrava na prancha para subir para o guincho, narrou que o EDGAR apareceu, tendo este insistido, inicialmente, em retirar o automóvel do local, bem como informado que não possuía habilitação. Afirmou que EDGAR apresentou um comportamento um pouco agressivo ao ver o seu carro ser rebocado, mas depois das explicações de como poderia retirá-lo, mostrou-se aparentemente mais calmo. Complementou que estava filmando a ocorrência, porém em um certo momento deixou de filmar por achar que o assunto já estivesse resolvido. Ocorre que, logo depois, narrou que presenciou o momento em que o autor sacou da cintura uma arma de fogo e disparou na direção da vítima, que caiu ao chão imediatamente. No momento do disparo afirmou que o autor estava posicionado por trás da vítima, que quando vai virando o rosto após o autor dizer algo, recebe o disparo e cai imediatamente.

Após o disparo, complementou que observou o autor apontar a arma para o motorista do guincho e ao outro agente, tendo corrido atrás deles, que logo saem correndo. Logo após, afirmou que o autor deu a volta no guincho e iniciou uma perseguição à ela (Lígia), que correu em direção à loja Hidroluz, aonde escondeu-se. Ao final, asseverou que o autor evadiu-se do local, tomando rumo ignorado. Ademais, que reconheceu o autor, sem nenhuma dúvida, a partir das fotos retiradas de dados da IDENT/MA.

O agente de trânsito Valdenir, por sua vez, também prestou depoimento afirmando ter presenciado o crime, inclusive pontuando que o próprio teria sido vítima de uma investida do autor logo após este ter atirado em **WIRYLAND**.

Da mesma forma, o operador de guincho Diego Rosa depôs narrando que presenciou o disparo contra a vítima, reconheceu EDGAR como sendo o autor do delito e igualmente for perseguido



por ele, logo após.

Com efeito, diante da oitiva de três testemunhas presenciais, presentes se fazem indícios de autoria e materialidade do representado e, conseqüentemente, os pressupostos da prisão cautelar.

Os fundamentos da prisão também se encontram presentes, primando-se a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), visto que o crime em tela é repugnado pela sociedade, ainda mais quando cometido em via pública, durante o dia, contra uma vítima que exercia apenas a sua função, com posterior perseguição à três testemunhas presenciais. Ademais, a segregação do representado atuaria como forma de assegurar a aplicação da lei penal, vez que este empreendeu fuga logo após a suposta prática delitativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao registrar a impossibilidade de reconhecimento de excesso de prazo para o encerramento do feito quando o réu está foragido, pelo simples fato de não haver decurso excessivo de tempo de prisão cautelar na hipótese. 2. Como o acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em consonância com esse entendimento, era cabível o indeferimento, in limine, da impetração. 3. **Se a autoridade decreta uma prisão preventiva, porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sustentada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da lei penal. Enquanto a ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga".** Em verdade, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (juris dicere). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios. 4. Agravo não provido. (AgRg no HC n. 727.315/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Nestes termos, de acordo com o art. 282, inc. II do CPP, deve ser aplicar a medida cautelar mais adequada à situação, que, para o caso, é a prisão preventiva, não sendo cabível nenhuma outra medida cautelar no presente momento (art. 282, §6º do CPP).



Ante o exposto, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos do parecer ministerial e da fundamentação supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDGAR COSTA NOGUEIRA, brasileiro, nascido em 12/01/1983, filho de Judith Costa Nogueira, RG 0521620220149, CPF 626.501.363-75, morador da Rua Valdemar de Brito, nº 09-B, Bairro Outeiro da Cruz, São Luís/MA, como garantia a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO.

Lance-se no BNMP.

Mantenha-se o sigilo dos autos.

Comunique-se à autoridade policial. Notifique-se o Ministério Público.

São Luís/MA, 24 de junho de 2023.

REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JÚNIOR

JUIZ TITULAR DA 1ª ESPECIAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL

